



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA ELLEN SÁ BARRETO ANDRADE

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLENCIA
DOMESTICA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS**

Salvador
2023

FERNANDA ELLEN SÁ BARRETO ANDRADE

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLENCIA
DOMESTICA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS**

Artigo Científico Jurídico apresentado à Universidade Católica do Salvador, Curso de Direito, como requisito parcial para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Me. Rosival Carvalho.

Salvador
2023

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS

Fernanda Ellen Sá Barreto Andrade¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais. Para a realização do presente trabalho foi utilizado pesquisas bibliográficas, artigos acadêmicos, legislações, assim também como as análises de produção de comunicação de instituições estatais e civis que versam sobre o tema. Obtém-se através das informações coletadas neste trabalho, o diagnóstico que a Lei Maria da Penha viabilizou redução nos índices de violência contra as mulheres trans, mas o Brasil continua com números de feminicídios acima da média da América Latina e Caribe e por este motivo o Estado e sociedade precisam encontrar novos meios para mudar o atual cenário, observando os fatores como: buscar maior empenho na aplicação de todos os dispositivos da Lei Maria da Penha, melhorar o atendimento as vítimas nas instituições governamentais, registrar todos os casos de violência contra as mulheres, mudar a cultura machista e educar a população para promover o direito à vida e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: violência; mulher; Lei Maria da Penha; direito; mulheres trans.

SUMÁRIO: 1.0 Introdução; 2.0 o que é a violência contra a mulher; 3.0 a evolução histórica da Lei Maria da Penha; 4.0 sexo, gênero e orientação sexual de identidade de gênero 5.0 a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha a partir do reconhecimento das mulheres transexuais no âmbito jurídico poderá verdadeiramente diminuir a violência de gênero no Brasil; 6.0 Conclusão; Referências.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

01. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a importância da Lei Maria da Penha aplicada à proteção contra os casos de violência doméstica relacionada às mulheres transexuais, independente destas terem se submetido à cirurgia de redesignação de sexo ou retificado o nome e gênero no registro civil.

Nessa linha, o tema deste estudo é “Aplicabilidade da lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais”, bem como a problemática científica se dá a partir da seguinte inquirição: “A inclusão das mulheres transexuais na lei Maria da Penha poderá diminuir os abusos contra as mulheres transexuais?”.

Dito isto, recordamos que com o fim da última Ditadura Militar de 1964, após 21 anos de supressão dos direitos fundamentais, sobretudo em 1968, com o AI-5, surge de forma robusta a Constituição Brasileira de 1988, que estreitou os laços com os Direitos Humanos Internacional, segundo o doutrinador Benevides, podemos inferir que “são direitos considerados fundamentais a todos os seres humanos, sem quaisquer distinções de sexo, nacionalidade, etnia, cor da pele, faixa etária, classe social, profissão, condição de saúde física e mental, opinião política, religião, nível de instrução e julgamento moral” (BENEVIDES, 2000), além disso, a violência de gênero é um fenômeno que acontece em todas as partes do mundo, conforme os autores Balestero e Gomes (2015,P.45), a mulher é oprimida em todos os lugares do mundo, independe de desenvolvimento ou tecnologia, portanto, o Estado deve promover meios de garantir os bens jurídicos das mulheres.

Nesse diapasão, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, é um instrumento infraconstitucional, sendo também considerado o maior avanço legal de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Após a interpretação do referido diploma legal pelo STJ no REsp 1.977.124 em 2022, cujo afirmou que todos aqueles que se reconheçam como pertencentes ao gênero feminino, isto é, não se restringindo apenas as mulheres que nasceram com a genitália feminina, poderão ser protegidos pela referida lei, assim também, por ser um tema atual e pungente, a pertinência temática promoveu pelo juízo a pacificação da interpretação legal, descambando na mudança do direito, ou seja, comungando com o fato, valor e a norma proposta pela teoria do tridimensionalismo (REALE, 2003, p.456), doravante decisão do STJ, abriu-se novas possibilidades de análise da legislação na sociedade brasileira, inclusive sobre a sua eficácia e efetividade no enfrentamento à violência de gênero.

Inicialmente, no presente trabalho, falaremos na primeira seção sobre a conceituação o que é violência contra a mulher e como é definido o assunto pelos órgãos de proteção a mulher no campo do direito internacional e brasileiro, posteriormente na segunda seção, será analisado a evolução histórica da Lei Maria da Penha de mostrando o entendimento sobre o tema violência na humanidade até o diploma legal, em seguida, na terceira seção será definido o que é sexo e gênero, diferenciando orientação sexual de identidade de gênero, na quarta seção, demonstraremos o reconhecimento das mulheres transexuais, por fim, na quinta seção discutiremos se a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha poderá verdadeiramente diminuir a violência de gênero no Brasil. Destaca-se que para a confecção deste estudo foi utilizado o método indutivo, se valendo das técnicas da pesquisa bibliográfica, documental, e de leis, bem como as análises de materiais educativos de instituições governamentais e civis que versam sobre do tema.

2.0 O QUE É A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

Os atos violentos contra o gênero feminino é um fenômeno mundial, não obstante disso, a maior economia da América do Sul é conhecida pelos seus símbolos culturais que deixam milhares de pessoas impressionadas, dentre os principais símbolos, o futebol é uma forte característica do Brasil, em qualquer continente do mundo, caso se pergunte o nome de um jogador brasileiro de futebol, a uma pessoa que nas últimas décadas teve acesso as grandes mídias, se obterá uma resposta assertiva. Mas perpassando o fanatismo futebolístico, no qual as grandes fortunas contemplam apenas o salário do jogador masculino, já que “É notório que o universo do futebol caracteriza-se por ser, desde sua origem, um espaço eminentemente masculino; como esse espaço não é apenas esportivo, mas também sociocultural” (FRANINI,2006) o Brasil possui uma triste característica que é, a violência contra a mulher.

Esta violência é inerente na nossa sociedade e no decurso do tempo tornou-se um elemento marcante social, abarcando a ideia de comunidade que, segundo a autora Marilena Chauí define-se:

A marca da comunidade é a indivisão interna e a ideia de bem comum; seus membros estão sempre numa relação face-a-face (sem mediações institucionais), possuem o sentimento de uma unidade de destino, ou de um destino comum, e afirmam a encarnação do espírito da comunidade em alguns de seus membros, em certas circunstâncias (CHAUÍ, 2008, p.57)

Por tanto, as agressões contra as mulheres ultrapassaram o sentido de sociedade descrito pela referida autora, advindo da premissa que a sociedade se deu pela fragmentação social que foi criada pelo capitalismo, no qual as pessoas se dividem de acordo com os desejos e interesses, ou seja, “a sociedade significa isolamento, fragmentação ou atomização de seus membros, forçando o pensamento moderno a indagar como os indivíduos isolados podem se relacionar, tornar-se sócio” (CHAUÍ, 2008, p.57).

Nesse sentido, culturalmente a nossa comunidade brasileira perpetua a objetificação do corpo feminino atingindo todas as classes sociais, sendo passado por gerações, conforme a “Nossa Causa” (2021, online) que é uma Organização da Sociedade Civil, composta por jovens, que atua para fortalecer as Organizações da Sociedade Civil e promover Justiça Social, desde a perseguição das bruxas na Europa, durante a idade média até a atualidade, o movimento feminista no mundo corroborou para conquistas de espaços e direitos sociais. Embora de forma lenta, no Brasil, muitas conquistas foram alcançadas pela militância feminina como o direito ao voto na Constituição Federal Brasileira de 1934 e igualdade perante aos homens na Constituição Cidadã de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...].

Diante disso, percebe-se que a luta contra a estrutura patriarcal é uma condição de combate contínuo, sendo necessária a drástica transposição cultural machista para a garantia do direito constitucional, sobretudo o direito das mulheres. “A mudança cultural necessária deve levar ao enfrentamento de tal herança e ainda ser instrumento de reação a duas grandes deturpações que fermentam em nosso meio social” (BENEVIDES,2022).

Para as Nações Unidas (ONU) a violência contra as mulheres define-se por "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada" (OPAS, 2023).

O Brasil com a política internacional dos direitos humanos assinou o documento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994, neste documento é conceituado o que é a violência contra a mulher, bem como explica as formas que essa violência pode se manifestar, ressalta-se que este documento legal deu base a Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:
2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar:
3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Na Lei Maria da Penha é abordada a maneira que se pode manifestar as práticas criminosas, vejamos:

CAPÍTULO II - DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Nessa lógica, sobre o viés da vulnerabilidade, as mulheres trans, que são socialmente ainda mais fragilizadas, aguardam na legislação não apenas o direito da dignidade, mas também o direito de salvaguardar suas vidas através da Lei Maria da Penha, visto que o Brasil é um país que tem alta prevalência de mortes desse grupo:

É imprescindível destacar que 78,8% dos assassinatos de pessoas transgênero e não conformes de gênero, no mundo, ocorrem na América-Latina e no Caribe, sendo derivados das violências de gênero e da transfobia que oprime e torna abjetas as vidas que afrontam a normatividade de gênero. Destaca-se, sobretudo, a expectativa de vida dessas pessoas em todo o mundo: 35 anos de idade (SILVA et al 2022, p.5)

Portanto, a decisão do STJ em 2022, REsp 1.977.124, que garante a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais é uma ferramenta jurídica de grande importância para a mudança de paradigma social brasileiro, todavia, a jurisprudência sozinha pode não ser suficiente para frear a famigerada cultura patriarcal brasileira.

3.0 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

A vida em sociedade no decorrer do tempo mostrou-se desafiadora para os seres humanos, dentre as características dos indivíduos, segundo a Historiadora Zimmermann (2014), a violência está intrínseca a toda grande sociedade já documentada na história, de forma multidisciplinar as áreas de estudo humano tem se debruçado para tentar entender os motivos que levam uma pessoa a objetificar outro ser humano, e nesse viés, há também a busca pelos meios de prevenir e punir os autores, para (HOBBS, 1983 apud CANAVÊS, 2014) o homem e a mulher tem uma pressuposta natureza violenta, o que reclamaria da civilização a contenda de neutralização das inclinações agressivas, cruéis e destrutivas, de forma que mantem afastada as ameaças de dissolução e de aniquilação do ser humano.

Entretanto, o pesquisador e especialista na história da evolução humana Patou-Mathis (2020) afirma que “A violência não está gravada em nossos genes. Seu surgimento tem causas históricas e sociais – o conceito de “violência primordial (original)” é um mito. Nesse sentido, o convívio atual entre os seres humanos é disciplinado pelos acordos sociais visando o bem comum.

Na sociedade dita moderna, a convivência social e as relações sociais são reguladas pelas leis. Teoricamente, um fato social é verificado por uma parcela da sociedade ou

por uma organização como um fato maléfico e que necessita de regulamentação com força de lei. Fato constatado como ruim à sociedade, é reivindicada a atuação do Estado ou instigado o Poder Legislativo, que pensa, debate, formula um texto e aprova-o na lei. Todo o processo legislativo deve focar a vontade popular ou a necessidade do povo. Mas não é isso o que se reproduz na realidade. (DIAS,2009)

A Carta Magna de 1988, foi uma das maiores conquistas do povo brasileiro, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]” (BRASIL,1988) nela foi observada os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, sobretudo o direito das mulheres, o poder constituinte originário é, portanto, a fonte principal dos direitos das mulheres no Brasil.

Segundo o Instituto Maria da Penha- IMP (2023) no ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, moradora de Fortaleza foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveros ex-companheiro da vítima desse crime, Maria da Penha ficou paraplégica e com diversas lesões psicológicas, ao retornar para casa o agressor manteve a mulher em cárcere privado por 15 dias e tentou eletrocutá-la, salva pelos familiares, Maria com apoio de organizações civis e de outras mulheres começou a busca por justiça que resultaria na mudança de legislação de proteção a mulher no Brasil. Após muita pressão da sociedade e mídia, a Lei Maria da Penha surgiu como um meio de tentar dirimir a impunidade dos agressores de mulher no país.

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher [...] após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas (IMP,2023).

A lei 11.340 foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conhecida como Lei Maria da Penha, este diploma legal não contempla apenas os casos de agressão física, mas também as situações de violência psicológica como ofensas, destruição de documentos e dos objetos, difamação e calúnia. Ressalta-se que o Estado do Ceará pagou R\$ 60 mil de indenização para Maria da Penha depois de ser condenado pela Organização dos Estados Americanos - OEA por tratar os casos de violência contra a mulher com negligência, segundo o Tribunal de Justiça do Ceará 2023 as principais inovações da Lei Maria da Penha são:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.

- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

A autoridade policial:

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.
- Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

O processo judicial:

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final. (TJC, 2023,ONLINE)

Este importante marco legal da proteção a mulher, possibilitou diversas denúncias contra agressores, a base do texto foi inspirada nas Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos – OEA (1994) dois notáveis instrumentos de proteção a mulher no mundo. No judiciário, o Supremo Tribunal Federal apreciou a ADC 19, bem como a ADI 4.424, ambos em 2012, pacificando o entretenimento da aplicabilidade constitucional do dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro com efeito *erga omnes*, vejamos:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 PROCED. :
 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) :
 PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO INTDO.(A/S) : THEMIS

- ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO INTDO.(A/S) : IPÊ - INSTITUTO PARA A PROMOÇÃO DA EQUIDADE INTDO.(A/S) : INSTITUTO ANTÍGONA ADV.(A/S) : RÚBIA ABS DA CRUZ INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Após a Lei Maria da Penha, outros diplomas legais sofreram influência da sobredita lei, a Lei 13.104 de março de 2015 alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, art. 121, C.P:

[...] Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)[.] (BRASIL,1940).

A Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, alterou a própria Lei Maria da Penha, pois acrescentou dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Já a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Outra inovação veio do Decreto nº 7.958 de 2013 que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, bem como o Decreto nº 7.393 de 2010 Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Não obstante disso, o Decreto nº 9.586 de novembro de 2018, instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.

A Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019 que mais uma vez alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Mais uma vez, outra mudança, a Lei nº 13.827 de 2019 que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Recentemente a Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei, vejamos:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art.19.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL,2023)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça em 2022, no Recurso Especial (REsp 1.977.124, 2022) julgou provido a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres transexuais, sendo a partir desse entendimento uma grande vitória para todas as mulheres independente de uma perspectiva meramente biológica, nesse viés, a Lei Maria da Penha se aplica na defesa das pessoas que se identifiquem com o gênero feminino e não por razão de sexo, esta lei, portanto, tem a pretensão de combater a violência familiar e doméstica contra a mulher, vejamos o acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (REsp 1.977.124, 2022)

Diante disso, percebe-se que a distinta evolução que a Lei Maria da Penha, paulatinamente, vem transformando as normas legais no país, a supracitada lei não apenas busca proteger a mulher que possuem aparelhos reprodutores femininos, mas visa baixar os altos índices de violência contra o gênero feminino no Brasil.

4.0 Sexo, gênero e orientação sexual de identidade de gênero

As dicotomias nos campos dos saberes humanos nos revelam a complexidade de inferir sob os diversos assuntos e aspectos inerentes à vida humana, por conseguinte, a bipartição conceitual de “sexo” e “gênero” confunde, preliminarmente, o significado de ambos termos, os quais promovem preconceitos contra a concepção deles. Factualmente, a segmentação analítica entre as expressões “sexo” e “gênero” segundo Mateus Oka e Carolina Laurenti (2018, p. 245), apontam das pesquisas de John Money na década de 80, no qual o órgão sexual de nascença de uma pessoa não garante que durante sua existência ele seja aquilo que socialmente é reconhecido como mulher ou homem na realidade, portanto, não há apenas dois rumos, mais trajetórias com diversos cruzamentos, onde pode-se ir ao masculino ou feminino, assim, torna-se mulheres e homens por etapas.

. Ademais, no que tange aos sobreditos lexemas e seus conceitos, o dos autores Mateus Oka e Carolina Laurenti (2018, p.240), aduz que um e outro surgem de campos opostos de disputas, sendo “sexo” de aspecto exatamente fisiológico e bioquímico com erudição emergido da biociência, já no que se refere ao “gênero” decorre do âmbito cultural e subjetivo alusivo, portanto, a esfera das ciências humanas “Sexo é um termo biológico; “gênero”, um termo psicológico e cultural” (OAKLAY, 2016, p. 64).

Posto isto, o pesquisador Adeon Souza (2021, p. 9), alude, grosso modo, que o conceito do sexo biológico está relacionado com aspectos e cunho biológicos do indivíduo ao nascer, incluindo genitália, cromossomos e hormônios, inicialmente, estes fatores levam a conclusão que o indivíduo recém-nascido pode ser fêmea, macho ou intersexual. Entretanto, no sexo biológico não há gênero em si, o que de fato se percebe é uma expectativa social de gênero em relação ao indivíduo.

Sob outra perspectiva, segundo as professoras Gabriela Balestero e Renata Gomes (2015), a concepção de gênero no viés sociológico corresponde as diferenças entre as mulheres e os homens são introduzidas nas várias sociedades durante o processo evolutivo, não sendo relacionado as discrepâncias biológicas presentes entre a fêmea e o macho, caracterizada por

sexo, e sim no ambiente no qual ocorrem as interações socioculturais onde são marcadas por fatores de simbologia, regras, leis e patriarcalismo.

A “opção sexual”, segundo o autor Adeon Souza (2021, p.10), é uma expressão errônea, pois o correto é o termo “orientação sexual” já que ninguém opta por de forma consciente ela orientação própria “orientação sexual”, ou seja, nem heterossexuais e nem homossexuais ou bissexuais escolhem a forma de desejo sexual o corre de forma inconsciente, sucintamente a orientação sexual é a atração afetiva inconsciente que um indivíduo sente por outra pessoa.

No tocante a identidade de gênero, Adeon Souza (2021, p.5), explica que podemos inferir a identidade de gênero como uma experiencia pessoal do gênero de cada indivíduo, sendo possível corresponder ao sexo outorgado no nascimento, ou não, abrangendo o seu senso pessoal do corpo, o qual é possível está relacionado a livre escolha, de transformação da sua aparência por meio da atividade médica, bem como mudança na vestimenta e modo de falar e maneirismo. Portanto, a identidade de gênero é a compreensão que a pessoa tem de si, sendo possível o gênero masculino ou feminino ou a combinação entre ambos gêneros independente do sexo biológico de nascimento, por conseguinte, é a crença pessoal do indivíduo em ser, ou não do gênero feminino ou masculino, além disso, esta identidade de gênero, não precisa ser visível aos outros indivíduos.

5.0 A eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha a partir do reconhecimento das mulheres transexuais no âmbito jurídico, poderá verdadeiramente diminuir a violência de gênero no Brasil?

Dentre as particularidades de um diploma legal, a eficácia e efetividade são características importantes no âmbito do Direito para o controle social. A eficácia pode ser inferida como o cumprimento da finalidade que a norma se destinava, isto porque, foi observada socialmente, portanto, cumprindo a função social que motivou a lei, para a professora Ana Paula de Barcellos, (2017) “eficácia jurídica é um atributo associado aos enunciados normativos e consiste naquilo que se pode exigir, judicialmente se necessário, com fundamento em cada um deles”.

Outrossim, segundo o jurista Marcos André Couto Santos (2000), a efetividade de uma lei em sentido lato sensu é a capacidade que o diploma legal tem de produzir efeitos jurídicos próprios, a efetividade pode ser bipartida em efetividade jurídica e social. No tocante a parte jurídica, nos limites objetivos da lei, possui-se todos os elementos como a hipótese, a disposição

e a sanção, desta forma, os efeitos são produzidos de imediato no mundo dos fatos, sobre o cumprimento legal pode ser no sentido de respeitar ou violar a norma.

De outro modo, a parte social da efetividade de uma lei provém do respeito da maioria da sociedade por ela, portanto, há um evidente reconhecimento legal dos cumprimentos das normas, o que Luiz Roberto Barroso sintetiza sendo “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (Barroso, 1993, p. 79).

Isto posto, é notável que atinente a eficácia e efetividade da Lei nº 11.340/06, a sociedade brasileira, majoritariamente, tem mostrado respeito a norma, desde a sua criação em 2006, a Lei Maria da Penha (como demonstrado nas sessões anteriores deste trabalho) ganhou diversos instrumentos que à aperfeiçoou, permitindo um melhor combate à violência contra a mulher.

Contudo, o Brasil com fortes marcas do patriarcado que conforme Gerda Lerner (2019), define-se como “a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral (p. 290)”.

Além disso, com o fenômeno político da Extrema-direita que permeia diversos países, incluindo os países do eixo capitalista da América Latina, o Brasil nos últimos anos vem adotando práticas que reiteram a cultura machista, vale ressaltar que para a autora Audre Lorde (2019), “Machismo, a crença na superioridade inerente a um sexo sobre o outro, e, portanto, a dominância. Etarismo. Heterossexismo. Elitismo. Classismo” (p. 142), ou seja, o preconceito que é deflagrado pela ideia de superioridade dos homens sobre as mulheres ainda persiste na sociedade e dentro das instituições, muitas vezes com o apoio dos governantes de forma velada ou mais declarada, neste último caso, como meio de fomentação de uma constante campanha política onde segrega e difunde o ódio contra as mulheres.

Dito isto, a inclusão das mulheres trans na aplicação da Lei Maria da Penha é uma relevante evolução no âmbito do Direito brasileiro, isto porque elas sofrem uma dupla vulnerabilidade, pois ligado ao machismo a homofobia é motivador de crimes no país, segundo o professor Paulo Souto Maior (2020), a homofobia “é o incômodo externalizado contra pessoas que se identificam como LGBTQI. Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, transexuais, queer e intersex”. Isto é, as mulheres trans constantemente são alvos da violência no Brasil quer seja por ser mulher, quer seja por ser trans.

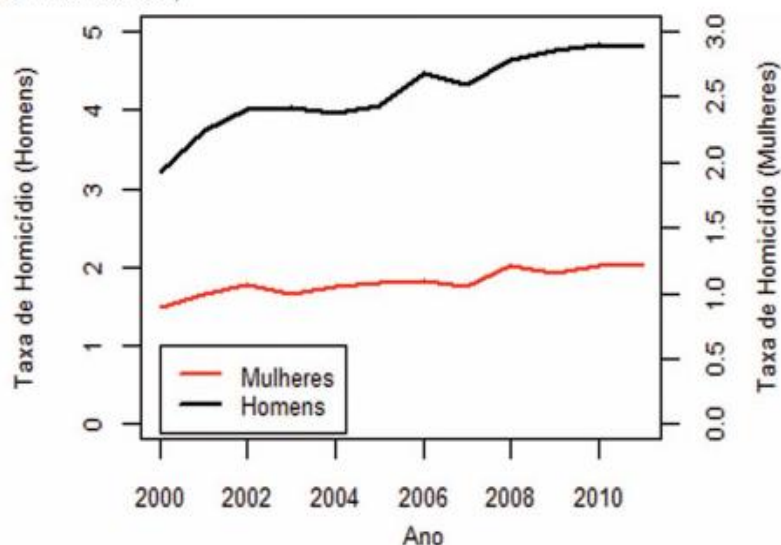
Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.977.124, 2022, cumpriu o compromisso do Estado no contrato social em que cabe a ele a obrigação de garantir o direito constitucional da vida e dignidade ainda que seja pela força e coação, o STJ por unanimidade deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo, determinando medidas protetivas da Lei 11.340/06 prevista no seu artigo 22 para uma mulher trans que sofria violência doméstica, o relator baseou-se na recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirmou o Ministro Rogério Schietti Cruz que "gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres", enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo "não define a identidade de gênero" (STJ,2022) a partir dessa decisão o Brasil conta com mais um instrumento de promoção da garantia constitucional fundamental.

O combate à violência contra as mulheres diminuiu o feminicídio, mas a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha relacionado a proteção das mulheres trans ainda é um grande desafio, contudo, não é impossível, as pesquisas dos últimos anos que versam sobre a diminuição da violência, sobretudo o feminicídio, nos demonstram uma boa perspectiva nos próximos anos se continuar o investimento do Governo para a aplicação mais abrangente do sobredito diploma legal, uma pesquisa de âmbito nacional realizada pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), mostrou uma significativa queda entre 2006 a 2010 comparada com anos anteriores a criação da Lei Maria da Penha, esta mudança nos números de feminicídio chegou a cerca de 10% para menos como mostra a figura 01.

Segundo Daniel Cerqueira, diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do IPEA (2015), "Se não tivesse havido a Lei Maria da Penha, a trajetória de homicídios de mulheres no Brasil teria crescido muito mais. Homicídios como um todo aumentaram [no país], mas, na contramão dessa direção, a Lei Maria da Penha conseguiu conter os homicídios de mulheres dentro de casa", vide:

Figura 01- taxa de homicídios e feminicídios.

Taxa de homicídios ocorridos em residência – Brasil (2000-2011)
(Por 100 mil habitantes)



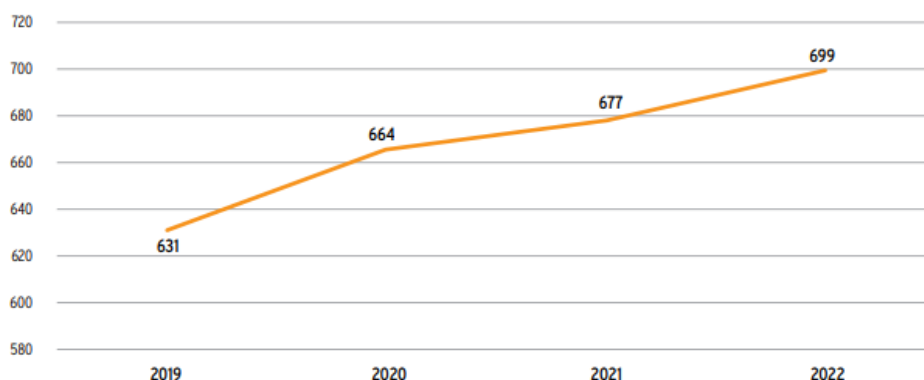
Fonte:

IPEA, 2015.

No entanto, uma mudança no comportamento social brasileiro fez um regresso nos números positivos outrora apresentado pela pesquisa do IPEA de 2015, uma nova pesquisa realizada pelo FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2022, afirma que o crescimento de casos de feminicídios contra as mulheres, só no primeiro semestre de 2022, cerca de 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no país, ou seja, “média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas” (FSPB,2022), vejamos na figura 02:

Figura 02- total de vítimas de feminicídio entre 2019 a 2022.

Gráfico 1: Total de vítimas de feminicídio, 1º semestre de cada ano. Brasil, 2019 a 2022



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

de Segurança

Podemos notar que em relação ao primeiro semestre de 2019, o crescimento apontado no mesmo período de 2022, foi de 10,8% a mais de vítimas de feminicídio no Brasil, outros dados da mesma pesquisa informam de forma mais específica um aumento considerado de feminicídio quando analisado por regiões do país, com destaque negativo para região Norte com cerca de 75% a mais de caso no último quadriênio. Além disso, entre 2019 e 2022 devido a pandemia de COVID-19, houve aumento nos casos de estupros, especificadamente em 2022, foi registrado um aumento de cerca de 12,5% totalizando 29.285 vítimas apenas no primeiro semestre de 2022 “isso significa que entre janeiro e junho deste ano ocorreu um estupro de menina ou mulher a cada 9 minutos no Brasil” (FSPB, 2022).

Em relação as mulheres trans, outros dados trazidos pela pesquisa realizada da ANTRA- Associação Nacional de Travestis e Transexuais, no Dossiê “*Assassinatos e violências contra pessoas trans*” (2022), trouxe a informação que foi possível registrar “No ano de 2022, tivemos pelo menos 131 assassinatos de pessoas trans, sendo 130 travestis e mulheres transexuais e 1 homem trans/pessoa transmasculina.” (ANTRA, 2022), vide:

Figura- 03 assassinatos de pessoas trans no Brasil 2008 a 2022



Fonte: ANTRA, 2023.

Conforme o dossiê a média analisada foi de 121 pessoas assassinadas por ano entre 2008 a 2022, entretanto, no ano de 2022, com 131 casos o que permite dizer que continua 8% acima da média de assassinatos de forma absoluta, portanto, apresenta uma porcentagem maior que a da queda de 6% comparado a 2021, desde 2017 há a prevalência de aumento da média de assassinatos por ano. Analisando por região, segundo a pesquisa da ANTRA, o Nordeste lidera com 52 assassinatos (40,5% dos casos); Em seguida, Sudeste com 35 casos (27%) casos;

Centro-Oeste com 17 (13%) assassinatos; o Norte, com 16 (12,5%) casos; e o Sul com 9 (7%) assassinatos.

Além disso, a idade das vítimas varia, 5 vítimas (5,3%) tinham entre 13 e 17 anos; 49 vítimas (52,1%) tinham entre 18 e 29 anos e; 30 vítimas (32%) tinham entre 30 e 39 anos; 7 vítimas (7,4%) tinham entre 40 e 49 anos; 2 vítimas (2,1%) tinham entre 50 e 59 anos; e 1 vítima (1,1%) com 60 anos. Segundo o dossiê da ANTRA, 2022, outros fatores importantes a serem sinalizados são que 76% das vítimas eram travestis/mulheres trans, negras de baixa renda e os assassinatos foram realizados com requintes de crueldade e ligado a identificação de gênero. Historicamente, o Brasil carrega consigo o título de país que mais mata pessoas trans na América latina e Caribe, do total de 4.639 assassinatos conforme TGEU - Transgender Europe, na pesquisa “*Trans Murder Monitoring*” entre 2008 a 2022, 1.741 assassinatos ocorreram no Brasil, sendo 37,5% de todas as mortes de pessoas trans da pesquisa, México tem 649 (14%) e o EUA 375 (8%) no mesmo período.

Diante disso, fica claro que, embora munido de ferramentas legais para combater a violência contra a mulher trans, o Estado brasileiro ainda terá muito o que fazer para de fato garantir a vida e dignidade dessas pessoas, a Lei Maria da Penha é inegavelmente um fator decisivo para mudança de paradigma e diminuição principalmente do feminicídio, todavia, é necessário priorizar sua aplicação desenvolvendo meios que permitam melhor atendimento às vítimas, registro de todos os crimes, campanhas de combate focado na redução de números de casos de violência contra a mulher, a figura 05, demonstra alguns elementos que contribuem para o atual cenário de violência contra as mulheres trans, vejamos:

Figura- 04, assassinatos de pessoas trans no país.



Fonte:ANTRA,2023.

Nesse sentido, após a análise dos dados apresentados nas pesquisas, podemos afirmar que a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha a partir do reconhecimento das mulheres transexuais no âmbito jurídico, poderá verdadeiramente diminuir a violência de gênero no Brasil. Isto porque, pode-se depreender que a Lei Maria da Penha vem promovendo queda nos índices de violência contra as mulheres trans, entretanto o Brasil continua com dados alarmantes de feminicídios acima da média da América latina e Caribe, que fere o direito à vida e dignidade desses mulheres, portanto, o Estado e a sociedade civil devem buscar caminhos para ressignificar a cultura brasileira machista patriarcal, priorizar a rápida e total aplicação de todos os dispositivos da Lei Maria da Penha, ampliar e melhorar o atendimento das vítimas nas instituições governamentais e educar com base nos direitos humanos inerente a todas as pessoas independente das diferenças, já que o ódio, a intolerância e o sentimento de superioridade contribuem para o aumento dos crimes de gênero.

6.0 CONCLUSÃO

Este presente trabalho buscou apresentar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais no Brasil.

Os objetivos estabelecidos nesse estudo foram definir o que é a violência contra a mulher, a evolução histórica da Lei Maria da Penha, sexo, gênero e orientação sexual de identidade de gênero e a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha a partir do reconhecimento das mulheres transexuais no âmbito jurídico, poderá verdadeiramente diminuir a violência de gênero no Brasil.

Nesse sentido, os objetivos foram alcançados, através das investigações realizadas e coletas de informações, a partir dos estudos bibliográficos, artigos acadêmicos, materiais comunicativos de instituições e leis. Dito isto, foi possível identificar que a violência contra a mulher, segundo a Lei Maria da Penha, é violência física, sexual e psicológica, ou seja, práticas que ofenda sua integridade ou saúde corporal, lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima, bem como que prejudique, degrade, ou controle suas ações, decisões, crenças e comportamento através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Além disso, ficou evidente que a evolução da Lei Maria da Penha vem transformando as normas legais no país, por exemplo, alteração do Art. 121 do Código Penal, prevendo feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, também no art. 1º da Lei nº 8.072/90 que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, recentemente a Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023, alterou a própria Lei Maria da Penha, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei, assim também o Superior Tribunal de Justiça em 2022, no Recurso Especial 977.124, 2022, foi provido a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres transexuais.

Nessa linha, inferiu-se também que segundo Oakley, 2016, o “sexo” é de aspecto exatamente fisiológico e bioquímico e “gênero” decorre do âmbito cultural e subjetivo, já a orientação sexual, conforme Adeon Souza, 2021, é desejo sexual que ocorre de forma inconsciente e a identidade de gênero é uma experiência pessoal do gênero de cada indivíduo.

Finalmente, foi analisado se a eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha a partir do reconhecimento das mulheres transexuais no âmbito jurídico poderá verdadeiramente diminuir a violência de gênero no Brasil, a partir da análise nas pesquisas, entendeu-se que a Lei Maria da Penha viabilizou redução nos índices de violência contra as mulheres trans, mas o Brasil continua com números de feminicídios acima da média da América latina e Caribe e por este motivo o Estado e a sociedade precisam encontrar novos meios para mudar o atual cenário, observando os fatores como: buscar maior empenho na aplicação de todos os dispositivos da Lei Maria da Penha, melhorar o atendimento as vítimas nas instituições governamentais, registrar todos os casos de violência contra as mulheres, mudar a cultura machista e educar a população para promover o bem-estar de todas as mulheres e garantir os direitos constitucionais.

Sobre as limitações desse estudo, destaca-se a dificuldade de encontrar dados detalhados, como mapas de índice da violência contra mulher trans dos últimos anos de instituições governamentais, vale lembrar que a pandemia de COVID-19 promoveu o afastamento dos pesquisadores de campo, o que certamente contribuiu para o esvaziamento de novas pesquisas.

Espera-se que este trabalho sirva de fonte de pesquisa para profissionais do Direito e da Administração Pública, servindo para contribuir nas práticas que visem respeitar o direito das mulheres trans no Brasil.

Considerando a infinitude do conhecimento, recomenda-se um aprofundamento sobre esse tema, visando identificar os obstáculos que impedem a maior proteção das mulheres trans

no Brasil, além disso, podem ser desenvolvidos estudos futuros sobre esse tema de forma multidisciplinar perpassando o campo do Direito, atingindo o ramo da saúde, políticas públicas, psicologia social e da antropologia com o intuito de entender os elementos que perpetuam a violência contra o gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGENCA SENADO. *Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres*. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1223-ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-violencia-domestica-contra-mulheres>. Acesso em 01 mai. 2023.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. *VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula. *Eficácia das normas constitucionais*. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/135/edicao-1/eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em 01 mai. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. *DOSSIÊ ASSASSINATOS E VIOLÊNCIAS CONTRA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS BRASILEIRAS EM 2022*. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em 01 mai. 2023.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Educação em Direitos Humanos: de que se trata?* [202-]. Disponível em: <http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/>. Acesso em 19 nov. 2022.

BUENO; LAGRECA; SOBRAL. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semester-de-2022/. Acesso em 01 mai. 2023.

CANAVÊZ, Fernanda. *A violência a partir das teorias freudianas do social*. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672014000100004. Acesso em 01 mai. 2023.

CHAUÍ, Marilena, *Cultura e democracia. Crítica y Emancipación*, (1): 53-76, junio 2008.p 57. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4657030/mod_resource/content/1/Chauí%20Cultura%20e%20Democracia.pdf. Acesso em 20 nov. 2022.

DIAS, Guilherme Augusto Vicenti. *A Lei mata a sociedade?* Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8263>. Acesso em 01 mai. 2023.

FORUM SEGURANCA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19* – ed. 3. *Nota técnica*. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf>. Acesso em 20 nov. 2022.

FRANZINI, Fabio. *Futebol é "coisa para macho"?: Pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol*. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbh/a/nTrFPPWwPkMTKPMmBmtRwCc/?lang=pt_ Acesso em 20 nov. 2022.

KLEINSORGEN, Natalia. *O machismo é o braço cultural da misoginia. E o fim da misoginia só se dá com o fim do patriarcado*. 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-machismo-%C3%A9-o-bra%C3%A7o-cultural-da-misoginia-163fbdf1f74b#:~:text=Ao%20analisar%20os%20debates%20propostos,homens%3B%20e%20a%20ideologia%20que>. Acesso em 01 mai. 2023.

KOCH, Narjara. *Introdução ao Estudo do Direito - IED*. Conteúdo jurídico [online] 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57108/validade-vigencia-e-eficacia-das-normas-juridicas#:~:text=A%20efic%C3%A1cia%20de%20uma%20norma,um%20requisito%20externo%20da%20lei> . Aceso em 19 nov. 2022.

LIMA, Sângela Késsia Mendes. *Violência obstétrica: aspectos jurídicos no Brasil*. 2019. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49366>. Acesso em: 30 set. 2022.

MAIOR, Paulo. *Homofobia*. 2020. Disponível em: <https://ccsa.ufrn.br/portal/?p=12427>. Acesso em 01 mai. 2023.

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. *A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Âmbito jurídico [online]. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 20 nov. 2022.

NOSSA CAUSA. *Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo*. 2022. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwitShBhA6EiwAq3RqA7td3rt2dTW02jtHDiQJKZkOsDmHNT5WkaDbwk_hLPfEXTwo396F6hoCSVcQAvD_BwE. Acesso em 20 nov. 2022.

OAKLAY, Ann. *Sexo e Gênero*. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/36500508/SEXO_1E_G%C3%8ANERO. Acesso em 01 mai. 2023.

ONU MULHERES BSASIL. 81% dos homens consideram o Brasil um país machista, aponta pesquisa inédita da ONU Mulheres. Onumulheres.org. 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/81-dos-homens-consideram-o-brasil-um-pais-machista/> Acesso em 20 nov. 2022.

OPAS. *Violência contra as mulheres*. 2022. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%BAblica%20ou%20privada%22>. Acesso em 20 nov. 2022.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5º Ed. Editora Saraiva 2003.

SANTOS, Marcos A.C. *A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise*. 2000, constitucional) Disponível

em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602/r147-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=A%20efetividade%20jur%C3%ADdica%20ocorre%20quando,a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20san%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 01 mai. 2023.

SILVA, Isabel et al. *A violência de gênero perpetrada contra mulheres trans*. Disponível

em:<https://www.scielo.br/j/reben/a/RnNr3PFBcwc9YhTx9VF8bLn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 nov. 2022.

STJ NOTÍCIAS. *Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma*. [online]. 2022. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx#:~:text=Lei%20Maria%20da%20Peha%20%C3%A9,mulher%20trans%2C%20decide%20Sexta%20Turma&text=Por%20unanimidade%2C%20a%20Sexta%20Turma,ou%20familiar%20contra%20mulheres%20transexuais>. Acesso em 19 nov.2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/mulher/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 01 mai. 2023.

ZIMMERMANN, Tânia Regina. *Apontamentos sobre Civilização e Violência em Norbert Elias*. Disponível

em:<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/323/275>. Acesso em 01 mai. 2023.